

PROTOCOLO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LUTA BIOLÓGICA CONTRA O CANCRO DO CASTANHEIRO

**(Autorização do Ministério da Agricultura e do Mar /
Direção Geral de Alimentação e Veterinária
Referência 009275 e 00976 de 10.04.2015)**

Entre:

Primeiro Outorgante: Instituto Politécnico de Bragança, abreviadamente designado IPB, com sede no Campus de Santa Apolónia, em Bragança, pessoa coletiva n.º 600 013 758, representado pelo seu Presidente, Prof. Doutor. João Alberto Sobrinho Teixeira.

Segundo Outorgante: Município do Sabugal, abreviadamente designado CMS, com sede na Praça da República, 6324-007 Sabugal, pessoa coletiva n.º 5068811662, representada pelo seu Presidente, Eng.º António dos Santos Robalo

Considerando que:

- a) O IPB isolou estirpes hipovirulentas dos tipos predominantes em Portugal do fungo *Cryphonectria parasitica* (CP) e desenvolveu técnicas de multiplicação destas estirpes e de aplicação no campo que demonstraram a sua eficácia enquanto agente biológico de combate ao Cancro do Castanheiro.
- b) No âmbito da colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e de acordo com o artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, a DGAV autorizou o IPB a desenvolver um programa de combate ao cancro do castanheiro, provocado pelo fungo *Cryphonectria parasitica* (CP).
- c) O IPB pode produzir o agente biológico necessário para o desenvolvimento de um programa de tratamento nas zonas de distribuição do castanheiro nas regiões

agrárias do Norte e Alentejo, ou subcontratar a sua produção a uma empresa da área biotecnológica que respeitará o conjunto de requisitos que o IPB definiu para a respetiva produção.

- d) Considerando ainda que a aplicação do agente biológico pode ser feita por Organizações autorizadas a prestar o serviço de tratamento dos castanheiros através da aplicação do agente biológico, numa determinada área territorial, devidamente autorizadas pelo IPB.

O IPB e o CMS celebram o presente protocolo, que define as normas pelas quais se rege o serviço de tratamento do cancro do castanheiro através da aplicação do agente biológico, no âmbito do plano de experimentação do tratamento biológico do cancro do castanheiro, causado por *Cryphonectria parasítica*, mediante autorização da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, com as referências 009275e 00976 de 10.04.2015.

Cláusula Primeira

(Objeto)

O presente protocolo tem como objetivo definir os termos pelos quais se rege o serviço de tratamento do cancro do castanheiro através da aplicação do agente biológico e o reconhecimento do CMS enquanto Organização de Tratamento do Cancro do Castanheiro, adiante designada por OTC.

Cláusula Segunda

(Obrigações)

1. Compete ao IPB:
 - a. Definir os requisitos de produção do agente biológico;
 - b. Definir a formulação do agente biológico, adiante designado por AB, para cada local de experimentação;
 - c. Elaborar e atualizar a cartografia de distribuição de *Cryphonectria parasítica*, adiante designado por CP no território coberto pelo plano experimental de tratamento;
 - d. Investigar as situações de falha na cura, identificando, em particular, os tipos de CP aí presentes;

- e. Desenvolver, manter e garantir suporte à base de dados de tratamentos com AB;
- f. Formar os técnicos responsáveis pela aplicação do AB.
- g. Produzir e comercializar o AB necessário para a realização da experimentação, ou subcontratar a sua produção a uma empresa da área biotecnológica que respeitará o conjunto de requisitos definidos pelo IPB.
- h. Definir o método e conjunto de requisitos a respeitar na aplicação do agente biológico.
- i. Realizar os estudos de toxicidade/patogenicidade do agente biológico para o homem e outros organismos não visados, propriedades biológicas, entre outros, de modo a prevenir quaisquer efeitos nocivos na saúde humana ou animal ou qualquer efeito adverso inaceitável no ambiente.

2. Compete a CMS:

- a. Prestar o serviço de tratamento dos castanheiros através da aplicação do agente biológico, na área territorial do Concelho do Sabugal, diretamente ou através da disponibilização do AB aos agricultores.
- b. No caso de o tratamento ser efetuado diretamente pelo agricultor, a CMS deve assegurar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no presente protocolo, em particular o estabelecido nas alíneas c, d, f, g e h do presente número.
- c. Quando se aplique, disponibilizar aos agricultores o Agente Biológico, mediante o pagamento de um custo justo.
- d. Os técnicos e aplicadores que intervenham no âmbito do presente programa devem ser reconhecidos pela DGAV ou DRAP, no âmbito da Lei 26/2013, de 11 de abril e obter aprovação na formação a ministrar pelo IPB, nos termos da alínea f do n° 1 da cláusula segunda.
- e. Aceitar submeter-se a um programa de monitorização e controlo e prestar todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados, no âmbito do presente programa, pelo IPB e pela DGAV.
- f. Comprometer-se a não comercializar ou ceder o AB, para além dos termos que ficarem definidos no protocolo.

- g. Seguir um procedimento de acompanhamento dos tratamentos, mediante o qual serão identificadas e reportadas ao IPB as situações de ausência de cura.
- h. Todos os tratamentos realizados serão registados numa base de dados centralizada. Entre outros elementos, por cada tratamento deverão obrigatoriamente ser registados os seguintes elementos: identificação do produtor, da parcela (com nº de parcelário), referência e quantidade do AB utilizado, data da realização do tratamento, aplicadores envolvidos na aplicação, bem como todos os outros registos estabelecidos no artigo 17.º da Lei 26/2013, de 11 de abril.
- i. De acordo com o estabelecido no artigo 17.º, da Lei 26/2013, de 11 de abril, os agricultores devem efetuar e manter, durante pelo menos três anos, o registo de quaisquer tratamentos efetuados com produtos fitofarmacêuticos em território nacional, designadamente como anexo ao caderno de campo, quando este exista, incluindo, nomeadamente, a referência ao nome comercial e ao número de autorização de venda do produto, o nome e número de autorização de exercício de atividade do estabelecimento de venda onde o produto foi adquirido, a data e a dose ou concentração e volume de calda da aplicação, a área, culturas e respetivo inimigo, ou outra finalidade para que o produto foi utilizado.
- j. Remeter ao IPB um relatório anual detalhado, do qual devem fazer parte os seguintes elementos: relação das parcelas dos agricultores onde o produto foi aplicado, por DRAP, identificação do agricultor e área, os critérios de seleção das parcelas, a metodologia aplicada, os resultados obtidos, pontos fracos, aspetos a melhorar.

**Cláusula Terceira
(Confidencialidade)**

Em todos os casos será salvaguardada a confidencialidade da informação a que as partes tiverem acesso no âmbito das ações realizadas e serão respeitados os princípios éticos e deontológicos aplicáveis.

Cláusula Quarta

(Revisão)

1. O presente protocolo poderá ser objeto de alteração ou revisão em qualquer momento, mediante proposta nesse sentido formulado por qualquer das partes.
2. Uma vez aceites e validadas através de assinaturas dos representantes legais de cada uma das entidades signatárias, as propostas de alteração e revisão são aditadas ao protocolo, dele passando a fazer parte integrante.

Cláusula Quinta

(Vigência)

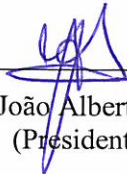
1. O protocolo entrará em vigor na data de assinatura, tendo um período de vigência de cinco anos, podendo renovar-se por acordo de ambas as partes até noventa dias antes do seu termo.
2. O protocolo pode ser revogado a qualquer momento por comum acordo entre as partes.


O presente protocolo foi feito em dois exemplares, que vão ser assinados pelos representantes das partes, destinando-se um exemplar a cada uma delas.

Bragança, 4 maio 2016

O Primeiro Outorgante

O Segundo Outorgante


Prof. João Alberto Sobrinho Teixeira
(Presidente do IPB)


Eng.º António dos Santos Robalo
(Presidente da Câmara Municipal do Sabugal) 5